

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.840, DE 2017

Altera a Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, que "reduz alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências", para possibilitar a habilitação definitiva de pessoa jurídica para utilização de créditos presumidos no prazo de até dois terços daquele fixado para termo final do projeto aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Autor: Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator: Deputado **COBALCHINI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.840, de 2017, altera o §3º do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que trata dos requisitos para que haja habilitação definitiva para utilização de créditos presumidos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) por pessoas jurídicas relacionadas à produção e à comercialização de leite.

Os requisitos para habilitação definitiva, definidos no §3º do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 são os seguintes:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;





II - à realização pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, - no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.

A proposta do Projeto de Lei consiste em incluir o inciso VI no §3º do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de forma que a habilitação definitiva estará condicionada, além do disposto nos incisos anteriores, “à apresentação de requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de até dois terços daquele fixado para termo final do projeto de que trata o inciso III”.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da Proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A proposição trata, portanto, de definir um prazo em que o requerimento de habilitação definitiva deverá ser apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi aprovado o Parecer do Deputado Celso Maldaner pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria e, no mérito, pela aprovação.

Nesta Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC), no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, IV, “a”, e o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

Prescreve, ainda, o art. 54, I, do RICD, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 8.840, de 2017, é perfeitamente constitucional, jurídico e regimental, podendo ingressar sem qualquer problema no nosso ordenamento jurídico, uma vez que observa as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I e 61 da Constituição Federal de 1988) e não viola qualquer Princípio ou dispositivo constitucional, legal ou regimental, além de possuir os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).



Quanto à redação e técnica legislativa, observe-se que o Projeto de Lei nº 8.840, de 2017, apresenta boa redação e técnica legislativa, nada obstando, portanto, que ingresse no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.840, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-8677

